



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028064/91-59
Recurso nº : 139.990
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – EX(s): 1986 e 1987
Recorrente : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.829

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS/Dedução, ao decidido no processo matriz pelo acórdão 103-21.751, de 21/10/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028064/91-59

Acórdão nº : 103-21.829

Recurso nº : 139.990

Recorrente : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.028074/91-11 (recurso n.º 136.709), desta Câmara.

A Turma julgadora de primeira instância, através do Acórdão DRJ/REC nº 03.827, de 28/02/2003 (fls. 18/20), considera o lançamento procedente em parte, subtraindo a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 20/07/1991.

A recorrente tomou ciência da decisão em data de 06 de maio de 2003, conforme consta á folha 24.

O recurso voluntário foi protocolado com data de 04 de junho de 2003 (fls. 37/52), praticamente repetindo os argumentos apresentados na peça referente ao processo matriz.

Documento de fls. 54 refere-se ao arrolamento de bens, para fins de cumprimento do disposto na IN 26, de 06/03/2001, para fins de seguimento do recurso voluntário.

O processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028064/91-59

Acórdão nº : 103-21.829

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, em sessão de 21 de outubro de 2004, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 103-21.751, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, mantenho o entendimento manifestado no processo principal, votando no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para ser ajustado ao decidido no processo referente ao IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


NILTON PÊSS.

